SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007602-20.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perdas e Danos
Requerente: Silvia Aparecida Martins dos Santos e outro
Requerido: Agraben Desenvolvimento Imobiliário Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Silvia Aparecida Martins dos Santos e Marcos Henrique dos Santos propuseram a presente ação contra a ré Agraben Desenvolvimento Imobiliário Ltda, requerendo a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, no valor de R\$ 20.550,96 até a entrega do imóvel.

A ré, em contestação de folhas 79/84, requer a improcedência do pedido, alegando que: a) a entrega da unidade pronta e acabada estava prevista para o mês de dezembro de 2014, admitida uma tolerância de 180 dias úteis; b) o imóvel deveria ter ficado pronto em setembro de 2015, o que não ocorreu; c) em 22/06/2015 encaminhou notificação aos autores informando sobre o atraso na obra, alterando o prazo de entrega para 30 de junho de 2016, sendo que esta notificação deve ser entendida como aditamento ao contrato; d) é plenamente justificável o atraso na obra por conta de inúmeros fatores, desde a contratação de mão de obra até pelas condições climáticas.

Réplica de folhas 89/91.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 434).

De início, tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Pretendem os autores a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes. Sustentam que a ré descumpriu o contrato, atrasando a entrega do apartamento o que ensejaria o direito ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes no valor de R\$ 20.550,96 até a efetiva

entrega do imóvel.

Procede o pedido relativo à condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes.

A jurisprudência tem admitido a condenação das construtoras, em caso de atraso na entrega da obra, no pagamento de indenização, a título de aluguéis mensais, utilizando, como valor mensal de referência, o percentual de 0,5% sobre o valor do imóvel previsto no contrato.

Nesse sentido:

0118895-91.2012.8.26.0100 APELAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. EFEITOS DA MORA. 1. Compromisso de compra e venda para aquisição de unidade futura. Atraso injustificado na entrega da unidade. Não há como afastar a responsabilidade pela mora no cumprimento da obrigação, visto que empresas do porte da ré, que atuam há anos no mercado imobiliário, devem se ajustar a eventuais embaraços para finalizar a obra que se comprometeram a vender. O motivo alegado configura o que se convencionou chamar fortuito interno, e, assim, não tem poder liberatório da obrigação. 2. Descumprido o contrato por culpa exclusiva da ré, responde ela pelas perdas e danos sofridos pelo autor (art. 389 do CC). É evidente a pretensão do autor à condenação da ré no pagamento de indenização pela privação injusta do uso do bem que lhe foi subtraída pela demora no cumprimento da obrigação. O uso pode ser calculado economicamente pela medida de um aluguel, que é o valor correspondente ao que deixou de receber ou teve que pagar para fazer uso de imóvel semelhante. A base de cálculo da reparação por lucros cessantes ou percepção dos frutos deve ser fixada em percentual equivalente a 0,5% sobre o valor atualizado do imóvel. 3. Diante da sucumbência recíproca, não se afigurava razoável impor à ré o pagamento integral das custas e dos honorários arbitrados. 4. Recurso parcialmente provido apenas para determinar a repartição das custas do processo entre as partes, verificada a sucumbência recíproca, compensando-se os honorários advocatícios (Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/09/2015; Data de registro: 16/09/2015).

O contrato prevê que o valor do imóvel é de R\$ 452.104,99 (**confira folhas 26**). Dessa maneira, 0,5% desse valor corresponde ao valor de R\$ 2.260,52. Todavia, como o autor requereu a condenação da ré no pagamento da quantia mensal de R\$ 1.141,72, que corresponde ao percentual de 0,25%, de rigor a condenação da ré no pagamento da quantia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

mensal equivalente a 0,25% sobre o valor atualizado do contrato, desde a data em que a obra deveria ter sido entregue (junho de 2015) até a efetiva entrega das chaves, com atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais em favor dos autores na quantia mensal equivalente a 0,25% sobre o valor atualizado do contrato, desde a data em que a obra deveria ter sido entregue (junho de 2015) até a efetiva entrega das chaves, com atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Carlos, 09 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA